

NOTA TÉCNICA Nº 01/2026

Limitação à vinculação de peritos psicólogos do trânsito em até dois CAC's. Questões éticas envolvidas.

Visa a presente Nota Técnica subsidiar o Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina – DETRAN-SC na regulamentação do exercício profissional da Psicologia no contexto do trânsito, propondo a limitação de vínculos contratuais por profissional, com fulcro nas competências normativas do Conselho Regional de Psicologia da 12ª Região, notadamente na Lei nº 5.766/1971, e na proteção do interesse público.

O primeiro ponto a ser destacado é o caráter pericial da avaliação psicológica no contexto do trânsito, conforme determina o art. 147, caput, da Lei nº 9.503/1997 ao expressar que *“o candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na ordem descrita a seguir, e os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica deverão ser realizados por médicos e psicólogos peritos examinadores, respectivamente, com titulação de especialista em medicina do tráfego e em psicologia do trânsito, conferida pelo respectivo conselho profissional, conforme regulamentação do Contran”*.

Na mesma linha, a Resolução CONTRAN nº 927/2022, por diversas passagens, também se refere aos psicólogos do trânsito como peritos. Por exemplo, observa-se a dicção de seu art. 9º: *“Na avaliação psicológica, o candidato será considerado pelo psicólogo perito examinador de trânsito”*.

Por último, a Resolução CFP nº 01/2019, em seu art. 1º, §1º, também define que a avaliação psicológica no contexto do trânsito possui natureza eminentemente pericial.

Assim sendo, conclui-se que os psicólogos credenciados pelo DETRAN exercem uma função estatal delegada, de caráter eminentemente pericial-administrativo, implicando-lhes, desse modo, todos os deveres de agentes públicos, incluindo a submissão

aos princípios da Administração Pública, notadamente da moralidade (honestidade), da impessoalidade (imparcialidade), da isonomia, da legalidade e da lealdade à instituição.

A dispersão do profissional em múltiplos centros de avaliação pode comprometer a dedicação necessária ao ato pericial, que, por sua natureza é complexo e repleto de formalidades a serem respeitadas, conforme estabelece a Resolução CFP nº 01/2019.

Como consequência do caráter público da perícia, é preciso que o credenciamento dos peritos e a distribuição das avaliações psicológicas possam seguir os preceitos públicos, como aqueles contidos na Lei nº 14.133/2021, que regulamenta as licitações e contratos administrativos.

O art. 6º, inciso XLIII, do referido diploma, por exemplo, expressa que o *“credenciamento é o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados”*.

Mais adiante, o art. 79 da Lei de Licitações ainda esmiuça o assunto, deixando evidente a necessidade de que existam critérios objetivos para a distribuição das demandas, nos seguintes termos:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

(...)

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

(...)

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

(...)

A limitação a dois vínculos garante a capilaridade do serviço e impede a formação de monopólios de "assinaturas periciais" que prejudicam a justa distribuição do trabalho entre os credenciados.

Por outro lado, não se pode ouvir que todo o psicólogo está submetido a um código de ética, aprovado pela Resolução CFP nº10/2005, que serve para orientar a sua conduta, estabelecendo padrões de comportamento para garantir a integridade, a responsabilidade e a competência na prática psicológica.

Nessa esteira, importa destacar alguns dispositivos do mencionado código que envolvem diretamente o tema e que devem ser necessariamente observados pelos profissionais:

Art. 1º – São deveres fundamentais dos psicólogos:

(...)

c) Prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional;

(..)

j) Ter, para com o trabalho dos psicólogos e de outros profissionais, respeito, consideração e solidariedade, e, quando solicitado, colaborar com estes, salvo impedimento por motivo relevante;

Art. 2º – Ao psicólogo é vedado:

(...)

e) Ser conivente com erros, faltas éticas, violação de direitos, crimes ou contravenções penais praticados por psicólogos na prestação de serviços profissionais;

(...)

i) Induzir qualquer pessoa ou organização a recorrer a seus serviços;

Reforça-se que a perícia psicológica exige rigor análise, tempo de escuta e fundamentação técnica. O acúmulo excessivo de locais de trabalho gera sobrecarga cognitiva, aumentando a margem de erro, situação com a qual o Sistema Conselhos jamais pode compactuar.

Ademais, a vinculação múltipla, muitas vezes, serve apenas para o "ranqueamento" de clínicas em sistemas de distribuição, sem que haja a presença real do profissional, o que caracteriza conivência com irregularidades e indução de organização a recorrer a seus serviços.

Diante do exposto, este Conselho Regional de Psicologia da 12ª Região conclui que a ausência de um limite de vínculos para peritos examinadores de trânsito vulnera a segurança jurídica do processo de habilitação e a integridade ética da profissão.

A limitação, ao máximo de 02 (duas) vinculações por profissional, apresenta-se como medida proporcional e necessária para:

1. Garantir a fidedignidade da avaliação psicológica, assegurando tempo técnico para cada perícia;
2. Preservar a saúde mental do perito, prevenindo o erro humano decorrente do desgaste por deslocamentos e excesso de jornada;
3. Moralizar a distribuição de perícias, evitando o uso de nomes profissionais apenas para preenchimento de requisitos, para a perícias, sem a contrapartida da efetiva prestação de serviço.

Portanto, recomenda-se que o DETRAN-SC incorpore essa restrição em seus atos normativos, como condição de eficácia e zelo pelo múnus público delegado.

Florianópolis, 23 de março de 2026.